

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2020/SRP

CONTRATOS: N° 165/2020/CPL.

CONTRATADA: J SOUSA S LUZ COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA AQUISIÇÃO DE CILINDROS PARA GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta



configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Interna Municipal, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do 1º **TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 165/2020/CPL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME P.E 025/2020/SRP**, celebrados com a empresa **J SOUSA S LUZ COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA**, que consistente na Contratação da Empresa para o fornecimento do já mencionado acima.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à formalização do 1º **Termo Aditivo de prazo** ao contrato administrativo mencionado acima.

O referido Pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002, Lei 8.666/1993, Decreto 7.892/2013 alterada pelo decreto 8.250/2014 e Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS



A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação de prazo.

No presente caso, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Neste tomo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Conforme já mencionado, o presente pleito trata do PRIMEIRO TERMO ADITIVO que tem por objeto a prorrogação do prazo para prestação dos serviços já mencionados. Portanto, deve-se atentar para a necessidade de se manter a continuidade da prestação dos serviços, objeto do presente contrato, aliando-se a imperiosidade de aferição de execução dos serviços em conformidade com os moldes previstos em contrato.



No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Consoante se verifica da **cláusula oitava do referido Contrato**, o prazo de vigência dos contratos foram estipulados, originariamente, para vigorar de 16/09/2020 a 16/09/2021.

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.



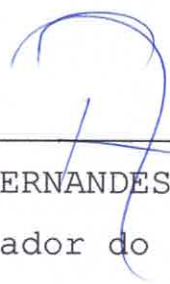
Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 165/2020/CPL**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No

Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 13 de setembro de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador do Município
Decreto nº 008/2021